



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006521-70.2023.8.26.0152/50001, da Comarca de Cotia, sendo Agravante(s) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cotia - Cotiaprev e Agravado(s) Sylvio Anthero Fernandes

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4351-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1006521-70.2023.8.26.0152/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COTIA - COTIAPREV.

AGRAVADO: SYLVIO ANTHERO FERNANDES

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A matéria referente à validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE 906.569/PE – TEMA 852/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/08) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, nos autos do RE n. 906.569/PE e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alega o agravante, em síntese, que não teria discutido no caso concreto o direito ou a forma de comprovação para aposentadoria especial, mas a impossibilidade de serem concedidos os benefícios da integralidade e paridade aos vencimentos da servidora. Acrescentou que a decisão da turma julgadora violou os artigos 40, §§3.º e 12, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Constituição Federal, com redação anterior à EC n.º 103/2019 e 6.º da EC n.º 41/2003), bem como ao Tema 139/STF.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, esclareça-se que as recorrentes questionam, sim, a matéria referente à validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço pois invoca essa questão para contorná-la, haja vista que nenhuma rubrica foi deduzida que não fosse dela decorrente, de modo a enquadrar-se a questão aos exatos ditames do tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, quanto à alegação de que deveria ser aplicado o tema 139/STF e não o Tema 852/STF, ressalte-se que o Tema 852/STF tem por objeto a concessão ou revisão de aposentadoria especial, sendo esta a hipótese dos autos.

Feita a consideração, em cumprimento à determinação emanada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e ao art. 1.030, inciso I, alínea a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada que considerou que a decisão da Col. Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 906.569/PE, Tema nº 852/STF do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, **tem natureza infraconstitucional**, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Grifamos).

Consigne-se, por oportuno, que a Col. Turma Julgadora bem explicitou a razão pela qual negou provimento ao apelo das ora agravantes - *verbis*:

Não se vislumbra, da análise dos dispositivos, qualquer incompatibilidade entre os diplomas, de modo que se deve reconhecer o direito à integralidade e paridade dos proventos, desde que o ingresso do servidor na carreira tenha se dado em data anterior a EC nº 41/2003 e preenchidos os requisitos legais de tempo de contribuição e exercício efetivo em cargo de médico em condições insalubres, com redução do tempo de contribuição, tal como é o caso dos autos.

Cumpra observar que as Emendas Constitucionais que trataram do tema (aposentadoria do servidor público), quais sejam, a Emenda Constitucional n. 47/05, a Emenda Constitucional n. 41/03 e a Emenda Constitucional n. 20/98, resguardaram os direitos adquiridos daqueles servidores já aposentados ou que possuíam os requisitos para tanto, e asseguraram justas expectativas de direito daqueles que, embora ainda não tivessem cumprido os requisitos para a aposentadoria, houvessem ingressado no serviço público quando da mutação constitucional. (Fl. 499/500).

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ressalto que as demais questões trazidas no recurso, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 562/573), cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)